



TC 010.413/2001-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Apensos: TC 012.293/2003-8 (representação); TC 008.331/2010-3 (tomada de contas especial); TC 038.174/2020-0 (cbex); TC 038.174/2020-0 (cbex); TC 038.175/2020-7 (cbex); TC 038.457/2020-2 (cbex); TC 038.458/2020-9; (cbex); TC 013.792/2021-0 (cbex); TC 013.793/2021-7 (cbex) e TC 039.823/2021-0 (cbex).

Entidade: Governo do Estado de Rondônia.

Recorrente: Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ 61.704.482/0001-55)

Advogado(s): Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350031); Marco Antônio Ferreira Pascoali (OAB/SC 58232); Victoria Magnani de Oliveira Nogueira (OAB/SC 62876) e Eduardo André Carvalhos Schiefler (OAB/SP 456690) (peça 306).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Governo do Estado de Rondônia. Convênio. Ações de controle do mosquito *aedes aegypti*. Ausência de comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos federais repassados. Citações e audiências. Revelia de três gestores e do Governo do Estado de Rondônia. Contas irregulares do estado e de gestores. Débito. Multa. Exclusão da relação processual de responsável falecido. Determinação. Recursos de reconsideração. Provimento de um recurso para afastar a multa aplicada a um responsável. Não provimento dos outros recursos. Embargos de declaração. Rejeição. Recurso de revisão. Improcedência das alegações recursais. Inexistência de erro cálculo. Superfaturamento confirmado. Legitimidade do débito e da multa imputados à recorrente. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (peça 305) contra o Acórdão 10026/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Augusto Nardes (peça 67).

1.1. Eis o teor do acórdão recorrido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da regular execução dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1292/97, firmado em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Álvaro Gerhardt, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 13/7 a 31/12/1998, Ivan Leitão e Silva, Coordenador-Geral de Finanças da SEFAZ do Estado de Rondônia à época dos fatos, Carlos Jorge Cury Mansilla, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 1º/1 a 22/4/1999, em relação à audiência decorrente de irregularidades apuradas, originariamente, no TC-008.331/2010-3, e o Governo do Estado de Rondônia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992, c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar as contas do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 11/10/1996 a 17/3/1998, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 17/3 a 13/7/1998, e Arno Voigt, Secretário de Estado de Fazenda de Rondônia à época dos fatos, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à transferência indevida de recursos da Conta-convênio 99.799-4/Sesau-RO, para a conta única do Estado de Rondônia;

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Álvaro Gerhardt	15.000,00
Nelson Gonçalves de Azevedo	10.000,00
Arno Voigt	10.000,00
Ivan Leitão e Silva	10.000,00
Carlos Jorge Cury Mansilha	10.000,00

9.5. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Nelson Gonçalves Azevedo e empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação ao superfaturamento de preços apurado nos autos;

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **as contas do**

Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e condená-lo, de forma solidária com a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Superfaturamento de preços quando da execução de despesas com publicidade	15/5/1998	331.084,89
	10/7/1998	69.958,00

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Álvaro Gerhardt e condená-lo ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, despesa não identificada	24/08/1998	7.844,00
Débito na conta do Convênio 1292/97 sem a respectiva comprovação da despesa	21/08/1998	1.332,12
Valores debitados e creditados indevidamente da conta do Convênio 1292/97, que, por conseguinte, não foram aplicados no mercado financeiro, resultando em débito	19/12/1998	9.672,43
	28/12/1998	51.227,31

9.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e com art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, as contas do Governo do Estado de Rondônia, e condená-lo ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado e que não foram utilizados na execução do objeto do Convênio 1292/97	20/10/1999	808.400,00



Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado	05/03/1999	68.055,83
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, pagamento de diárias, valor acima do limite previsto no plano de trabalho do convênio	05/11/1998	47.769,68
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, reforma do CEMETRON	21/10/1998	30.034,35
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, aquisição de material de consumo	20/08/1998	5.541,80

9.9. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Nelson Gonçalves de Azevedo	95.000,00
Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da empresa Dupla Comunicação Ltda.)	95.000,00
Álvaro Gerhardt	40.000,00

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.12. encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como em atendimento ao pedido do Procurador da República Francisco Marinho, conforme Ofício nº 993/2003/SOTC-Sec/PR/RO, datado de 30 de dezembro de 2003 (peça 13, p. 48 do TC-012.293/2003-8), cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.13. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para ciência do resultado do julgamento;

9.14. encaminhar à SecexSaúde, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia de notificação da presente deliberação, para ciência;

9.15. dar ciência desta deliberação aos responsáveis. (grifado)



HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1292/97, firmado, em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2.1. O convênio vigeu entre 5/1/1998 e 5/3/1999 e teve como objeto implementar ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti*, conforme termo de convênio e plano de trabalho constantes à peça 1, p. 15-21 e 24-28.

2.2. O valor total inicialmente acordado entre as partes foi de R\$ 2.825.804,02, sendo R\$ 2.568.912,75 de responsabilidade da Funasa e R\$ 256.891,27 a cargo do Governo do Estado de Rondônia a título de contrapartida.

2.3. No TCU, após desenvolvimento regular do processo, foram detalhados os motivos da impugnação de cada despesa e individualizadas as responsabilidades dos agentes envolvidos (peça 5, p. 15/24).

2.4. Com base na documentação acostada aos autos, em especial na relação de pagamentos e nos extratos bancários, apurou-se a realização das seguintes despesas à conta do convênio em exame:

Despesa	Valor R\$	Período
Serviços de publicidade	584.650,00	15/05/98 e 10/07/98
Pagamento de diárias a servidores	135.961,58	05/05/98 a 05/11/98
Reforma do Cemotron	30.034,35	21/10/98
Aquisição de material de consumo	5.541,80	20/08/98
Despesa não identificada	7.844,00	24/08/98
Tarifas bancárias	130,13	06/02/98 a 31/08/98
Total	764.161,86	

2.5. Em relação às despesas de publicidade, restou comprovado que os preços foram superfaturados. Assim, do valor total pago (R\$ 584.650,00), reconheceu-se o montante de R\$ 183.597,11 de serviços prestados, sendo o restante, R\$ 401.052,89, débito imputado, solidariamente, à empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.) e ao sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário de Saúde no período de 17/3 a 13/7/1998.

2.6. No presente caso, a recorrente foi citada em 26/1/2009 para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os valores devidos por meio do Ofício 35/20009-TCU/SECEX-RO (peça 5, p. 48), consoante Aviso de Recebimento dos Correios acostado aos autos (peça 5, p. 52).

2.7. Transcreve-se abaixo o teor da citação:

Em cumprimento ao Despacho proferido pelo Relator, Excelentíssimo Ministro AROLDO CEDRAZ no processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC 010.413/2001-2), com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, fica Vossa Senhoria, citado, solidariamente com NELSON GONCALVES DE AZEVEDO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da FUNASA - COORDENAÇÃO REGIONAL/RO - MS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre dos seguintes atos:

Ato impugnado: superfaturamento de preços, quando da execução de despesas com publicidade, à custa de recursos do convênio 1292/97, firmado entre a Funasa e o Governo de Rondônia em 31.12.97.

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 331.084,89	15/05/1998
R\$ 69.968,00	10/07/1998

Valor total atualizado até 20/01/2009: R\$ 1.747.955,83 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais, oitenta e três centavos)

2.8. Estes são os fatos relacionados à execução das despesas com base no Convênio 1292/97, firmado em 31/12/1997 entre o Estado de Rondônia e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que tinha como objeto a implementação de ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti*, conforme consta da instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) (peça 5, p. 18 e 19):

Histórico das despesas empenhadas, liquidadas e pagas

17. Na relação de pagamentos e extratos bancários (fls. 27-41 vol. p. e fls. 134-159, anexo-1) está devidamente demonstrado que os pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde de Rondônia, Sesau-RO, órgão executor do convênio 1292/97, foram de R\$ 764.161,86, realizados no ano de 1998, tendo as seguintes finalidades, de acordo com o quadro abaixo:

R\$ 1,00

Aplicação	Valor	Período
1. Serviços de publicidade	584.650,00	15.05.98 e 10.07.98
2. Pagamento de diárias a servidores	135.961,58	05.05.98 a 05.11.98
3. Reforma do Cemetrôn	30.034,35	21.10.98
4. Aquisição de material de consumo	5.541,80	20.08.98
5. Despesa não identificada	7.844,00	24.08.98
6. Tarifas bancárias	130,13	06.02.98 a 31.08.98
Total	764.161,86	

17.1 Em relação às despesas com serviços de publicidade, foram efetuados dois pagamentos à empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing Ltda., sendo um no dia 15.05.98, no valor de R\$ 514.682,00, e outro no dia 10.07.98, no valor de R\$ 69.968,00, resultando no montante de R\$ 584.650,00. Não se encontra, nos autos, nenhum documento referente à prestação de contas dessa despesa. De acordo com o Ministério Público Estadual de Rondônia, a dispensa de licitação foi realizada sem os normativos legais e a empresa Dupla Criação foi escolhida sem obedecer a nenhum critério de seleção, apenas com a alegação de urgência na realização da campanha. Conforme relatório de supervisão quanto à execução técnica e financeira (fls. 47-48 anexo-1), o valor do contrato era de R\$ 514.682,00, porém foi efetuado um segundo pagamento à empresa Dupla Criação no valor de R\$ 69.968,00 sem nenhuma justificativa ou relação com o valor inicialmente contratado. No Relatório nº 77/98/DIFIS, de 19.09.98, da Delegacia Federal de Controle (fls. 36-44 anexo-1), consta que os serviços prestados pela empresa Dupla Criação

resultaram no montante de R\$ 542.270,00, restando comprovado que os preços foram superfaturados em torno de 195,36%. O preço médio cotado à época que, efetivamente, deveria ter sido pago pelos serviços foi de R\$ 183.597,11. Considerando que houve a prestação do serviço e com o objetivo de evitar provável [locupletamento] por parte de órgão público, propomos o reconhecimento dessa despesa como regular, porém, como ficou demonstrado ter havido superfaturamento nos preços, é necessário fazer a devida glosa dos valores. Portanto, deve-se reconhecer a despesa pelo preço médio apurado e não pelo preço efetivamente cobrado pela empresa Dupla Criação, evitando -se, dessa forma, um prejuízo maior à empresa prestadora dos serviços, caso se cancelasse todo o procedimento. Assim, do valor total pago, R\$ 584.650,00, propomos o reconhecimento de R\$ 183.597,11, conforme apurado à fl. 44 anexo-1, sendo que a diferença encontrada de R\$ 401.052,89 constitui débito que deve ser imputado, solidariamente, à empresa prestadora do serviço e ao ocupante do cargo de secretário de saúde no período, Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo. Como foram efetuados dois pagamentos à empresa em datas distintas, para fins de atualização do débito, propomos que sejam consideradas ambas as datas e que todo o valor do débito seja subtraído do primeiro pagamento realizado no dia 15.05.98, em benefício da empresa prestadora dos serviços. (grifado)

(...)

18. Em síntese, está comprovado que algumas dessas despesas não foram previstas no plano de trabalho sendo, portanto, consideradas irregulares. **Está comprovado, também, que houve superfaturamento na execução de despesas com publicidade**, além de pagamento de despesas não identificadas e de extrapolação dos limites originais para pagamento de diárias. Várias foram as irregularidades cometidas no uso dos recursos desse convênio de tal forma que a melhor alternativa para sanear esse processo é o cancelamento das despesas não previstas no plano de trabalho, a glosa dos valores de diárias e a devolução dos valores relativos ao superfaturamento havido nas despesas de publicidade, conforme quadro abaixo: (grifado)

R\$ 1,00

Aplicação	Valor	Período
1. Serviços de publicidade	331.084,89	15.05.98
2. Serviços de publicidade	69.968,00	10.07.98
3. Pagamento de diárias a servidores	47.769,68	05.11.98
4. Reforma do Cemeton	30.034,35	21.10.98
5. Aquisição de material de consumo	5.541,80	20.08.98
6. Despesa não identificada	7.844,00	24.08.98
Total	492.242,72	

(grifado)

2.8.1. Cabe informar que há uma pequena divergência de R\$ 10,00 entre o valor do débito constante do subitem 9.6 do acórdão recorrido, transcrito no subitem 1.1, retro (R\$ 69.958,00), e o valor indicado na instrução da unidade técnica, acima transcrita, e no voto condutor do acórdão recorrido (R\$ 69.968,00) (peça 68). Não há correção de erro material a realizar, pelas seguintes razões: a) insignificância do valor; b) as ações de execução do débito e da multa já foram ajuizadas contra a recorrente, conforme adiante enunciado.

2.9. Por meio do Acórdão 10026/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 67), a recorrente foi condenada em débito e foi apenas com multa, conforme disposto nos subitens 9.6 e 9.9 do acórdão recorrido (subitem 1.1, retro).



2.10. Mediante o Acórdão 4171/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 148), recursos de reconsideração interpostos contra o referido *decisum* foram improvidos pelo Tribunal (subitem 9.1.2 do acórdão). Somente o recurso de reconsideração interposto por Carlos Jorge Cury Mansilla foi provido, de forma a afastar a multa que lhe foi aplicada (subitem 9.1.1 do acórdão).

2.11. Embargos de declaração opostos aos Acórdão 4171/2017-TCU-2ª Câmara pela ora recorrente foram rejeitados pelo TCU (Acórdão 7187/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, peça 184).

2.12. Desta feita, a Agência Nacional de Propaganda Ltda. interpõe recurso de revisão contra o Acórdão 10026/2015-TCU-2ª Câmara, consoante informado no item 1, retro. Esse recurso será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Retifica-se a proposta de não conhecimento do recurso de revisão sob análise formulada por esta unidade à peça 316, pelas razões de fato e de direito consignadas no despacho do então relator, Ministro Bruno Dantas (peça 321), devendo o recurso ser conhecido, sem efeito suspensivo, com base no art. 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos apontados no referido despacho, cabendo, ainda, as observações a seguir anotadas.

3.1. De acordo com a recorrente, o recurso de revisão sob análise deve ser conhecido, com efeito suspensivo, para que o débito determinado no acórdão recorrido deixe de ser executado judicialmente e que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. não seja inscrita no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, até o julgamento definitivo do mérito recursal.

3.2. Em relação à admissibilidade do recurso, essa questão está superada em razão de o então relator do recurso de revisão já o ter admitido, conforme despacho de peça 321.

3.3. Entretanto, não foi concedido o efeito suspensivo requerido pela recorrente, consoante consta do citado despacho.

3.4. Quanto a esse ponto, cabe destacar que o art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que fosse possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa, no presente caso, a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

3.5. No caso sob exame, os supostos “documentos novos” colacionados pela recorrente; a invocada insuficiência de provas em que se fundamentou a decisão recorrida e o alegado erro de cálculo do valor do débito apurado pelo TCU não se mostram suficientes para que se admita o recurso com efeito suspensivo.

3.6. Note-se que para a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares adotadas pelo TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou seja, o perigo da demora não pode estar, pois, atrelado à esfera subjetiva de direitos do recorrente.

3.7. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, conforme enunciados abaixo transcritos, extraídos da ferramenta denominada jurisprudência selecionada do Tribunal:

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público. O perigo da demora não pode estar, pois, atrelado à esfera subjetiva de direitos do recorrente, a exemplo de sua inelegibilidade

para eleições (Acórdão 2303/2021-TCU-Plenário, relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes).

Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais (Acórdãos 2002/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2191/2020-TCU-Plenário, relator Ministra Ana Arraes).

3.8. Destarte, não estando presentes dos requisitos acima apontados, não há como conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão sob análise.

3.9. Importa consignar que atualmente o relator do recurso é o Ministro Jhonatan de Jesus (peças 328 e 329).

EXAME TÉCNICO

Delimitação do exame

4. Constituem objetos deste recurso verificar:

a) a matéria sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022 em relação aos fatos apurados nesta TCE; e

b) a legitimidade dos valores do débito e da multa imputados à recorrente.

Preliminar

4.1. Da prescrição

4.2. Não há alegação de prescrição no recurso de revisão. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deveria ser analisada, de ofício, neste recurso, nos termos previstos no art. 10, *caput*, da Resolução TCU 344/2022.

4.3. Referida resolução regulamenta na esfera de atuação do TCU a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, observando o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5509.

4.4. Em seu art. 18, a citada resolução dispõe expressamente que ela somente se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da sua publicação. Prevê, também, em seu art. 10, parágrafo único, que “*No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.*”

4.5. Em razão das regras previstas nos artigos 10, parágrafo único, e 18 da Resolução TCU 344/2022, deixa-se de examinar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação aos fatos apurados nesta TCE pelos seguintes motivos:

a) o acórdão recorrido transitou em julgado para a recorrente em 4/10/2017, conforme consta do documento de peça 280, incidindo, assim, na regra descrita no art. 18 da Resolução TCU 344/2022, que entrou em vigor em 21/10/2022 (BTCU 198/2022);

b) foram autuados processos de cobrança executiva dos títulos decorrentes da multa e do débito imputados à recorrente por meio do acórdão recorrido, cuja documentação já foi encaminhada ao órgão executante (TC 039.823/2021-0, apenso, referente à multa; e TC 038.457/2020-2, apenso, alusivo ao débito); e

c) foram propostas as ações de cobrança executiva pelo órgão executante contra a recorrente, a saber: c1) a ação de cobrança executiva da multa foi proposta pela Advocacia-Geral da União, conforme informações prestadas pelo órgão executante nos autos do TC 039.823/2021-0 (cbex); e c2) o ajuizamento da ação de cobrança executiva do débito (TC 038.457/2020-2, cbex) foi proposta pela Advocacia-Geral da União em 22/12/2021 perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (5133563-98.2021.4.02.5101);

4.6. Especificamente quanto ao título executivo decorrente do débito, o Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 19/12/2017, nos autos do MS 35.430, suspendeu, inicialmente, a sua execução, consoante consta da peça 42 do TC 038.457/2020-2, apenso (cbex). Essa decisão foi agravada pela União.

4.7. No exame de mérito do referido Mandado de Segurança, em 13/7/2021, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu o MS e revogou a medida liminar anteriormente concedida (DJE 141, de 14/7/2021).

4.8. Contra mencionada decisão foi interposto agravo regimental pela Agência Nacional de Propaganda Ltda., ora recorrente.

4.9. Examinando o mérito do referido agravo regimental, o STF negou provimento ao recurso (STF, 1ª Turma, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE de 11/11/2021). A decisão de mérito proferida no referido MS 35430 transitou em julgado em 20/11/2021, motivo pelo qual a AGU ajuizou a ação de cobrança executiva do débito em relação à recorrente em 22/12/2021, segundo informado no subitem 4.5, alínea “c”, retro.

4.10. Portanto, considerando que já foram ajuizadas as ações de cobrança executiva em relação à multa e ao débito imputados à recorrente, deixa-se de examinar neste recurso de revisão a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022.

4.11 Essa questão sobre a prescrição, inclusive, já foi apreciada pelo STF no julgamento do referido MS 35430, impetrado pela ora recorrente contra o acórdão ora analisado, tendo a Suprema Corte concluído que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Lei 9.873/1999. Essa decisão transitou em julgado em 20/11/2021, consoante informado no subitem 4.9, retro, não cabendo mais a sua rediscussão.

4.12. Eis a ementa do julgado em comento:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1708/1998. **INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas.

2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper as alegadas prescrições.

3. O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

4. Conforme previsão em Convênio, a prestação final de contas deveria ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de 1999. No mais, os serviços investigados na Tomada de Contas Especial, referentes à Recorrente, foram prestados no ano de 1997, mas pagos em sua totalidade apenas em 10/7/1998. Levando em consideração quaisquer dos marcos acima citados, incide ao caso as determinações insertas na Medida Provisória 1708, cuja publicação ocorreu em 30/6/1998, reeditada inúmeras vezes até sua conversão na Lei 9873/1999.

5. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela Recorrente e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável o presente recurso. (grifado).

4.13. Por fim, convém informar que o alcance dos citados artigos 10, parágrafo único, e 18 da Resolução TCU 344/2022 está sendo apreciado pelo TCU nos autos do TC 024.574/2008-2, pendente de julgamento. Enquanto não sobrevier decisão sobre a matéria, adotam-se as regras previstas nos referidos dispositivos, deixando-se de examinar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a fatos apurados nos processos sujeitos a tais regramentos.

Mérito

Das alegações recursais

5. No mérito, a recorrente alega, no essencial, que:

a) a deliberação condenatória recorrida foi adotada com base em acervo probatório insuficiente à comprovação do superfaturamento dos serviços de publicidade objetos desta tomada de contas especial, uma vez que:

a1) fundamentou a condenação da recorrente, apenas, com base na decisão judicial proferida nos autos da ação penal pública incondicionada 501.1998.003804-5, proferida por juízo absolutamente incompetente, a qual está sendo objeto de processo de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça de Rondônia;

a2) foi declarada pelo juízo penal a prescrição retroativa em relação ao crime imputado ao sr. Paulo de Tarso Morais, tendo sido, em consequência, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eliminados todos os efeitos do suposto crime;

a3) a condenação ora recorrida violou o contraditório e a ampla defesa ao exigir que a recorrente apresentasse documentos que comprovassem custos realizados em 1998, que, dada a sua natureza, não havia mais o dever legal de guarda;

a4) o acórdão recorrido valeu-se da decisão judicial proferida nos autos da ação penal pública incondicionada 501.1998.003804-5, mas, ao mesmo tempo, ignorou as provas orais produzidas no aludido processo, as quais confirmaram a regularidade da conduta da recorrida; e

a5) o acórdão condenatório ignorou o fato de que, em comparação com as outras empresas consultadas, a recorrente apresentou os menores valores para a execução do contrato administrativo firmado com o Estado de Rondônia, o que afasta a falta alegação de sobrepreço;

a6) a recorrente apresentou os menores valores para a execução do contrato administrativo firmado com o Estado de Rondônia, o que afasta a falsa alegação de sobrepreço;

b) as conclusões constantes do acórdão recorrido não se sustentam diante dos novos elementos probatórios apresentados neste recurso de revisão, os quais demonstram ser absolutamente indevida a alegação do TCU de que teria havido no presente caso superfaturamento no contrato administrativo firmado em discussão, considerando que a comparação de preços realizada pelo Tribunal está pautada em serviços distintos dos efetivamente executados pela recorrente;

c) houve erro de cálculos na apuração do valor débito imputado pelo acórdão recorrido, uma vez que não teria sido descontado do montante apurado os valores repassados aos terceiros fornecedores contratados pela recorrente para prestar os serviços objetos desta TCE; e

d) é indevida a incidência de juros de mora desde a data dos fatos; estes devem ser calculados a partir da citação válida da recorrente, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1332/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; 2850/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; 1566/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).

5.1. Com base nessas alegações a recorrente pede ao Tribunal:

a) o conhecimento do recurso de revisão, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU e do artigo 288 do RITCU;

b) a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão para que o débito principal determinado pelo acórdão recorrido não possa ser executado judicialmente e para que a recorrente não seja inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), até o julgamento definitivo do mérito recursal;

c) o provimento do recurso de revisão para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, afastar a condenação imposta à recorrente; e

d) subsidiariamente ao pedido da alínea “c”, acima, a recorrente pede o provimento do recurso de revisão para reformar o acórdão recorrido no sentido de: d1) adequar o cálculo do valor da condenação, para que este tome por base o débito equivalente, apenas, ao valor efetivamente por ela recebido (R\$ 88.071,59), visto que se beneficiou tão somente desse valor, em oposição ao valor de R\$ 401.052,89 indicado pelo TCU no acórdão impugnado; e d2) corrigir o marco inicial dos juros moratórios sobre o débito, para que incidam apenas a partir da citação válida da recorrente na Tomada de Contas Especial, ocorrida em 29/01/2009.

Análise

5.2. De plano, convém destacar que os fundamentos apresentados pela recorrente, descritos nas alíneas “a” e “b” do item 5, retro, não serviram de fundamento para a admissibilidade do recurso de revisão sob análise, uma vez que não se enquadram nos requisitos específicos exigidos para essa espécie recursal, previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, conforme destacado na instrução de admissibilidade desta unidade técnica (peça 316) e no despacho do então Relator do recurso, Ministro Bruno Dantas (peça 321) (item 3, retro).

5.3. Portanto, o recurso foi admitido pelo então relator exclusivamente com base no art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme consta do referido despacho, *verbis*:

(...)

4. O posicionamento uniforme da Serur e do MPTCU foi no sentido de não conhecer deste recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade.

5. A unidade instrutora após elencar todas as argumentações da recorrente, posicionou-se especificamente sobre possível documento novo, caracterizado por ação penal, “*que já constava dos autos ao tempo da prolação do acórdão (peça 34, p. 363-367), sendo mencionada, inclusive, no voto do Relator (peça 68, item 28). Sendo assim, não se trata de documento novo*”.

6. Examinando o recurso, detecto que a recorrente, dentre outros pontos, alegou que o acórdão ora combatido incorreu em **erro de cálculo**, conforme exposição constante à peça 305, p. 47-52. Nessa exposição, a recorrente detalhou sua argumentação, apontando suposto erro e apresentando o valor que consideraria correto.

7. Erro de cálculo é um dos fundamentos a justificar a interposição do recurso de revisão, conforme preceitua o inciso I, do art. 35, da Lei 8.443/1992.

8. À vista do exposto, dissentindo dos posicionamentos da Serur e do MPTCU, **com fundamento no inciso I, do art. 35, da Lei 8.443/1992 c/c inciso I, do art. 288, do Regimento Interno**, DECIDO conhecer do recurso de revisão interposto por Agência Nacional de Propaganda Ltda. e encaminhar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para exame de mérito. (grifado)

5.4. A despeito da não admissibilidade do recurso com base nos incisos II e III, importa consignar que, no mérito, são improcedentes as alegações recursais descritas no item 5, alíneas “a” e “b”, pelos seguintes motivos, devendo, pois, ser rejeitadas:

a) a deliberação recorrida fundamentou a condenação da recorrente com base em elementos de provas constantes dos autos, devidamente indicados na instrução consolidada da unidade técnica do TCU (peça 58), no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 63) e no voto condutor da deliberação impugnada, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 68);

b) eventuais menções a argumentos e análises exarados nos autos da ação penal pública incondicionada 501.1998.003804-5 utilizados como reforço argumentativo nesta TCE não infirmam as conclusões nela processadas, mesmo que, eventualmente, houvesse a revisão criminal proposta pelo sr. Paulo de Tarso Lobão Moraes, consoante alegado pela recorrente;

c) a revisão criminal 0802057-03.2022.8.22.0000 proposta pelo sr. Paulo de Tarso Lobão Moraes, mencionada pela recorrente, não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do acórdão proferido em 16/9/2022, não havendo que se falar, portanto, em incompetência do juízo processante da ação penal em comento (<https://pje.jus.br/consulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/DetailView.seam?ca=1b1835441901b4a13c878a353d929ffcae1abe680b3c724c>);

d) a revisão criminal acima mencionada não foi conhecida pelo TJ/RO pelos seguintes fundamentos: “*Revisão criminal. Peculato-furto. Alegação de nulidade absoluta, por incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal, na qual houve malversação de verba federal. Tese sustentada após 24 anos dos fatos e depois de 10 anos do trânsito em julgado da condenação. Nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. Não conhecimento. 1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da ação penal, arguida somente após longos anos de entrega da prestação jurisdicional, não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, caracterizando deslealdade processual conhecida como “nulidade de algibeira”. 2. Revisão criminal não conhecida.*”;

e) a declaração pelo juízo penal da prescrição retroativa em relação ao crime imputado ao sr. Paulo de Tarso Lobão Moraes não impõe o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação aos fatos apurados nesta TCE, tampouco a legitimidade dos preços praticados com sobrepreço, dada a independência das instâncias, cabendo destacar que não houve no processo penal o reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria (Acórdãos 7122/2012-TCU-1ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; 869/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas);

f) a sentença penal não possui força suficiente para fazer coisa julgada na esfera de competência do Tribunal de Contas da União quando se limita a reconhecer a prescrição do crime, sem afirmar que o fato não existiu ou que o responsável não foi o seu autor (Acórdão 3651/2013-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes);

g) a condenação ora recorrida não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao exigir que a recorrente apresentasse documentos que comprovassem custos realizados em 1998, considerando que ela tinha conhecimento das irregularidades objetos desta TCE desde 1998, conforme apontado no item 7 do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 63), não sendo legítimo a recorrente, por isso, se beneficiar da sua própria inércia em resguardar documentos necessários à sua defesa em processos penal, cível ou administrativo (“7. Também não pode prosperar a alegação de que o longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação do Tribunal prejudicou a produção da defesa, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra os responsáveis pela empresa ainda no ano de 1998 (peça 9, pp. 07/13), ocasião a partir da qual já poderiam produzir as provas necessárias à sua absolvição.”);

h) as provas orais produzidas no juízo criminal não têm o poder de infirmar o conteúdo das provas formais coligidas nesta TCE, motivo pelo qual o TCU não tinha e não tem o dever legal de acolhê-las;

i) mesmo tendo apresentado os menores valores em relação a outras empresas consultadas, o valor do contrato firmado com a recorrente continha sobrepreço, conforme amplamente demonstrado neste processo, cabendo, neste caso, trazer à colação o seguinte excerto do esclarecedor parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 63):

3. A respeito da insistência da empresa, nas suas diversas manifestações de defesa nestes autos, em tentar desqualificar as provas utilizadas para constatar o superfaturamento, por considerar que foram comparados preços de serviços totalmente diferenciados, cumpre acrescentar aos argumentos contidos nas instruções anteriores da Secex/RO que os preços praticados naquela época pela própria empresa Dupla, para realização das mesmas atividades, foram substancialmente elevados quando da contratação direta ora examinada.

4. Neste sentido, vale reproduzir as seguintes considerações tecidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na Ação Penal que tratou do assunto (peça 34, pp. 364/365):

*“1.5. Por exemplo, vê-se no Anexo VIII que a DUPLA cobrava em agosto de 1997 o valor de R\$ 2.000,00 para criar e produzir um anúncio para jornal de uma página. Esse foi o preço proposto pela empresa no **Processo nº 0055/97**, da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOM). Mais tarde, em outubro de 1997, no **Processo nº 0149/97**, também da SECOM, o preço da DUPLA para o mesmo serviço elevou-se para R\$ 2.254,59. Depois, em março de 1998, no **Processo nº 003/98/SECOM**, o preço apresentado para o mesmo serviço foi o de R\$ 2.260,25. Um mês depois, já no processo de contratação direta (que [se] trata do **Processo nº 0858/98-SESAU**), o preço para o mesmo serviço foi inexplicavelmente elevado para o patamar absurdo de R\$ 8.649,11. Ou seja, de um mês para o outro, o preço da DUPLA (que não sofria grande variação desde agosto de 1997) mais que triplicou. Nem se nós ainda vivêssemos num período de inflação galopante a majoração do preço verificada conseguiria ser explicada razoavelmente.*

*1.6. Damos outro exemplo claro de que a DUPLA majorou os preços que praticava especialmente para superfaturar a cotação que antecedeu a contratação direta. Em agosto de 1997, no **Processo nº 057/97-SECOM**, a DUPLA cobrou R\$ 3.966,66 pela criação e produção de um VT de 30 segundos. Em outubro de 1997, no **Processo nº 150/97-SECOM**, o preço já era o de R\$ 4.266,33. Em março de 1998, no **Processo nº 003/98**, o preço passou a ser de R\$ 4.503,16. No **Processo nº 0858/98-SESAU**, o preço mais que duplicou, passando a ser de R\$ 9.400,00. O aumento de mais de 100% no preço do serviço, registra-se, deu-se de um mês para o outro. Não há justificativa plausível para o fato, senão que serviu a majoração para alterar, no processo de contratação direta, a verdade sobre os preços normais de mercado, de modo a ensejar a escolha da DUPLA para a elaboração da Campanha de Combate à Dengue a preços superfaturados.’*

5. Fica mais uma vez evidente, a partir da comparação dos preços cobrados pela própria empresa Dupla, para os mesmos serviços e na mesma época, que os valores pagos pelo Governo de Rondônia para a campanha publicitária de combate à dengue naquele Estado estavam muito acima dos praticados pelo mercado, **não procedendo a alegação de que se tratavam de serviços diferenciados.** (grifado)

6. É importante registrar, ademais, conforme já havia destacado a Secex/RO (peça 41, pp. 25/26), que a empresa, em nenhum momento, apresentou a composição devidamente documentada dos seus custos para a realização do objeto contratado, de modo a comprovar, objetivamente e não apenas com argumentos subjetivos, que seus preços não estavam superfaturados à época.

j) as investigações realizadas pelo TCU que fundamentam a deliberação recorrida apontam, de forma consistente, ter ocorrido o superfaturamento apurado em relação aos preços de mercado vigentes à época da contratação da recorrente, inclusive se considerados os preços praticados por ela própria, naquele período, segundo indicado na alínea precedente, sendo descabida, assim, a

arguição de que a comparação de preços realizada pelo Tribunal estaria pautada em serviços distintos dos efetivamente executados pela recorrente.

5.5. Não procede também a alegação descrita na alínea “c” do item 5, retro. Não houve, no presente caso, o erro de cálculo apontado pela recorrente, pelas seguintes razões:

a) o sobrepreço indicado nesta TCE foi apurado em relação ao valor global pago à recorrente, que constitui, de fato, o valor a ser considerado para efeitos de cálculo do sobrepreço;

b) o contrato foi firmado com a recorrente e os valores previstos foram a ela destinados; eventuais pagamentos a terceiros, por ela realizados, não devem ser subtraídos do valor apontado como débito, pois o sobrepreço se deu em relação ao valor global pago;

c) os valores pagos por serviços de terceiros contratados pela recorrente para fornecimento de itens necessários à execução do objeto contratado, por escolha exclusiva dela, não impõem a sua exclusão do valor do débito imputado pelo TCU, considerando, neste caso, o anunciado nas alíneas “a” e “b”, acima; e

d) incabível a aplicação da analogia com a tributação das atividades publicitárias alegada pela recorrente, eis que distintos os processos de pagamento do tributo (a empresa de publicidade paga o tributo com base na sua remuneração e o terceiro contratado paga o tributo com base na sua remuneração) e o processo administrativo que busca a reparação de dano causado ao erário, considerando que neste a empresa de publicidade, contratada pela administração pública, se submete ao ressarcimento do valor total apontado como débito, não cabendo ao Tribunal se dirigir ao terceiro por ela contratado para exigir a devolução de eventual valor pago com sobrepreço.

5.6. Finalmente, não procede de igual modo a alegação recursal descrita no item 5, alínea “d”, retro, haja vista que não há elementos fáticos nos autos indicando a extemporaneidade da decisão recorrida, consoante alegado pela recorrente, restando configurada neste caso a preservação do princípio da segurança consubstanciado na não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, conforme reconhecido pelo STF no julgamento alhures apontado.

5.7. Portanto, não estão presentes as excepcionalidades indicadas nos precedentes suscitados pela recorrente capazes de, eventualmente, suscitar a não incidência de juros de mora ou a incidência somente a partir da citação válida da recorrente.

5.8. É preciso deixar assente que a incidência de juros de mora se dá a partir da data do evento gerador de dano ao erário, e não a partir do dia seguinte à citação válida (Acórdão 3302/2008-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira), cabendo anotar que não há previsão legal para a exclusão dos juros moratórios ou para a sua incidência a partir da citação em face do tempo de tramitação do processo no TCU (Acórdão 2460/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.9. Merece destaque sobre a questão trecho do voto do Ministro Bruno Dantas condutor do referido Acórdão 2460/2021-TCU-Plenário: “51. Sobre a incidência dos juros moratórios, não há previsão legal de sua exclusão em face do lapso temporal na tramitação do processo ou ainda para sua incidência a partir da citação da empresa. (v.g. [Acórdão 2318/2021-TCU-Plenário](#), da minha relatoria; 962/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; 76/2017-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).”

5.10. Diante do exposto, pode-se concluir que as alegações recursais descritas no item 5, retro, não procedem, devendo, por isso, ser rejeitadas pelo Tribunal, mantendo-se, em seus exatos termos, o acórdão recorrido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6. Foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva em relação aos títulos decorrentes do acórdão condenatório prolatado nesta tomada de contas especial: TC 038.174/2020-0 (cbex); TC 038.174/2020-0 (cbex); TC 038.175/2020-7 (cbex); TC 038.457/2020-2 (cbex); TC



038.458/2020-9; (cbex); TC 013.792/2021-0 (cbex); TC 013.793/2021-7 (cbex) e TC 039.823/2021-0 (cbex).

6.1. Documentação necessária ao ajuizamento das ações de cobrança executiva foi encaminhada à Procuradoria-Geral da União.

6.2. No caso da recorrente, a ação de cobrança executiva da multa foi proposta pela Advocacia-Geral da União, conforme informações prestadas pelo órgão executante nos autos do TC 039.823/2021-0 (cbex).

6.3. Em relação ao título executivo decorrente do débito imputado à recorrente, a AGU já ajuizou a ação de cobrança executiva em 22/12/2021, conforme informado nos itens 4.5, alínea “c”, e 4.9, retro.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém sem efeito suspensivo, por falta de amparo legal;

b) não foi examinada nesta instrução a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU quanto aos fatos apurados neste processo, pelos seguintes motivos, em cumprimento ao disposto nos artigos 10, parágrafo único, e 18 da Resolução TCU 344/2022:

b1) o acórdão recorrido transitou em julgado para a recorrente em 4/10/2017 (peça 280), incidindo, assim, na regra descrita no art. 18 da Resolução TCU 344/2022, considerando que a referida resolução foi publicada e entrou em vigor em 21/10/2022 (BTCU 198/2022);

b2) foram autuados processos de cobrança executiva dos títulos decorrentes da multa e do débito imputados à recorrente por meio do acórdão recorrido, cuja documentação já foi encaminhada ao órgão executante (TC 039.823/2021-0, apenso, referente à multa; e TC 038.457/2020-2, apenso, alusivo ao débito); e

b3) foram ajuizadas as ações de cobrança executiva pela AGU contra a recorrente, a saber: a ação de cobrança executiva da multa foi ajuizada pela AGU, conforme informações prestadas pelo órgão executante nos autos do TC 039.823/2021-0 (cbex, apenso), e o ajuizamento da ação de cobrança executiva do débito (TC 038.457/2020-2, cbex, apenso) foi realizado pela AGU em 22/12/2021 perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (5133563-98.2021.4.02.5101);

c) são legítimos os valores do débito e da multa imputados à recorrente, devendo, pois, ser mantidos; e

d) as alegações recursais são improcedentes, cabendo o improvimento do recurso, nos termos da proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta:

a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente e aos demais interessados.

3ª Diretoria da AudRecursos, em 30/1/2024

(Assinado eletronicamente)

Edimilson Erenita de Oliveira

AUFC, matrícula 2924-6

